

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:048
05986140

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2025.08.18 12:56:45
-04'00'

PORTARIA Nº. 281 de 18 de março de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o pedido de retificação referente ao mês da portaria, conforme consta na fl. 13 do procedimento administrativo nº PM-ADM-2025/02771.

CONSIDERANDO o requerimento do Secretário Municipal de Serviços Públicos contido na Comunicação Siga nº PM-CIN-2025/01471, de 27 de fevereiro de 2025, no qual solicita a designação dos servidores abaixo para compor a Comissão de Fiscais de Contratos e de Atas de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (PM-ADM-2025/02771);

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MS nº 54 de 14 de Dezembro de 2016, a qual dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de se formalizar remessas de documentos pelo sistema e-protocolo, sistema este que passou por reformulação recente;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para compor a **Comissão de Fiscais de Contratos e de Atas de Registro de Preços** da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I – Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Anderson Fernando Dan - Matrícula nº 9.664;

II – Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Daniela de Oliveira Lima - Matrícula nº 11.955;

III – Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Grazielli Santos de Oliveira - Matrícula nº 9.879;

IV –Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Carla Costa de Assis Santos- Matrícula nº 9.547.

V –Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Rodrigo Moraes Caetano - Matrícula nº 5.185;

VI –Fiscal de Contratos e de Atas de Registro de Preços: Ruan Luiz Gonçalves da Silva - Matrícula nº 12.799.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de março de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 723, de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição de acordo com artigo 40, § 1º, III, a da constituição federal concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 30/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago um cargo efetivo de Agente de Serviços Especializados, função de Mecânico, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria do servidor **ISAIAS DA SILVA SIMÃO**, matrícula 2.586, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com vigência a contar de 1º de agosto de 2025 (PM-ADM-2025/10058).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 724, de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor **ISAIAS DA SILVA SIMÃO**, do cargo em comissão de Assessor Governamental I, Símbolo DAS-113, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (PM-ADM-2025/09755).

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 725, de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ISAIAS DA SILVA SIMÃO** para ocupar o cargo em comissão de Assessor Governamental I, Símbolo DAS-113, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (PM-ADM-2025/09755).

Art. 2º. A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 726, de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o percentual de gratificação de representação de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) da servidora pública municipal **CARLA COSTA DE ASSIS SANTOS**, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Governamental I, Símbolo DAS -113, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (PM-ADM-2025/09270).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a alteração da gratificação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 727 de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, a partir do dia 5 de agosto de 2025, a servidora pública municipal **LUZIA SOARES RODRIGUES DIONÍSIO**, do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, função Agente de Merenda, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (PM-ADM-2024/09894).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 728 de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, a partir do dia 5 de agosto de 2025, a servidora pública municipal **MARISA FABIANE VIEIRA DE SOUZA**, do cargo de Profissional de Educação, função Professor 1ª à 9ª Série-Artes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (PM-ADM-2024/09939).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 729, de 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO resultado definitivo do concurso público 1/2023, homologado pelo edital 28/2023, e o pedido de nomeação de 1 Profissional de Educação – Professor Educação Infantil – SEDE para a Secretaria Municipal de Educação (PM-ADM-2025/09100).

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo VII do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 292, de 16 de maio de 2023, a candidata para ocupar o cargo e exercer a função, nível de acordo com anexo XII da LCM 41/2022, e ter lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 01/2023), homologado pelo Edital nº 28/2023.

Parágrafo único. A nomeada por esta portaria possui o prazo de quinze dias, corridos, para apresentar a documentação exigida, prorrogável, uma única vez, por até outros quinze dias, o requerimento da interessada ou de seu representante legal, por escrito, a contar do término do prazo inicial.

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação da candidata.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 729, de 13 de agosto de 2025

A – Nomeação Ampla Concorrência:

Profissional de Educação- Professor Educação Infantil -SEDE	Class. Ampla Concorrência	Classificação. Cota
Maria Andréia Lopes da Silva Santos	39	-

PORTARIA Nº. 732, de 14 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, os nomes abaixo, com finalidade de compor Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado para cargo de Técnico de Serviços Organizacionais – (Entrevistador), para realização de tarefas inerentes a essa função e atender necessidade de ocupação de postos de trabalho, cuja falta de pessoal está caracterizando situação de excepcional interesse público (PM-ADM-2025/07513):

- I- Natalia Leite Macedo;
- II- Laura Cristina Fernandes Rupere;
- III- Eliza Pereira Pacheco;
- IV- Jessyka Mendes de Souza;
- V- Luciana Aparecida Souza.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 14 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 730, 13 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Agente Comunitária de Saúde, constante às fls. 40-41, protocolado sob o NUP: 00985.2024.000361-22, no qual se relata que a servidora pública municipal **S. A. S.**, em tese, deixou de realizar as visitas domiciliares presenciais, bem como de registrar os relatórios referentes aos meses de janeiro a agosto de 2024;

CONSIDERANDO que foi solicitado o envio das folhas com as assinaturas dos pacientes referentes às visitas realizadas, com prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o atendimento à solicitação e, até o momento, não houve retorno por parte da colaboradora e o referido prazo não foi cumprido;

CONSIDERANDO o relatório de produtividade da servidora pública municipal, constante na fl.52 do processo PM-ADM-2024/12491, assim como o teor do processo PM-ADM-2024/12648;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis, a fim de garantir o melhor atendimento aos munícipes residentes da localidade.

CONSIDERANDO que é dever do servidor público municipal exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 198, I, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público municipal a obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais; (artigo 198, VI, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público municipal opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (artigo 199, IV, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada quando houver transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 212, I, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada quando houver desídia no cumprimento dos deveres (artigo 212, X, da Lei Complementar 42/2002);

CONSIDERANDO que é preciso apurar adequadamente os fatos, outorgando a **S. A. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que os fatos constantes no bojo dos autos PM-ADM-2024/12491 constituem, em tese, infrações tipificadas nos incisos I, VI, do artigo 198, inciso IV do artigo 199, artigos 200, 201, 205, incisos I e X do artigo 212, ambos da LC 42/2002.

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (autos PM-ADM-2024/12491 e PM-ADM-2024/12648);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria nº. 295, de 20 de março de 2025, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. A. S.** a fim de apurar os fatos narrados nos autos dos procedimentos administrativos nº PM-ADM-2024/12491 e PM-ADM-2024/12648, referentes, em tese, à conduta da servidora pública municipal que deixou de cumprir com a entrega dos relatórios exigidos dentro dos prazos previamente estipulados, bem como, igualmente em tese, à não realização das visitas presenciais aos munícipes, em desacordo com as atribuições inerentes ao cargo por ela ocupado.

Art. 2º A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 3º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina- MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 734, de 15 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o requerimento da servidora Dalvina Rosa Rocha, protocolado no procedimento administrativo PM-ADM-2024/08021.

Considerando as provas produzidas no referido procedimento, bem como a autorização prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 327, de 28 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.462, de 6 de julho de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Reduzir, provisoriamente, a carga horária da servidora **DALVINA ROSA ROCHA**, matrícula 125, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, exercendo a função de Auxiliar de consultório dentário, concernentemente ao período vespertino, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Lei nº 327, de 28 de agosto de 2002, com validade a partir de 29 de maio de 2025.

Art. 2º A servidora deverá cumprir o período não autorizado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 735, de 15 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença Especial de 3 (três) meses, a partir de 18 de agosto de 2025, em razão do quinquênio aquisitivo de 27 de agosto de 2017 a 29 de março de 2024, à servidora pública municipal **MARCIA DE OLIVEIRA AGUERO DAN**, matrícula 2.509, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, exercendo a função de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme o procedimento administrativo PM-ADM-2025/09537.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 736, de 15 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo mencionada no procedimento administrativo PM-ADM-2023/04913;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial às fls. 169, constante no referido procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar nº 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada, conforme fls. 171 a 172;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 11 de julho 2025, da servidora **DEBORA FREIRE DOS SANTOS**, matrícula 4.647, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de auxiliar de serviços básicos, para exercer a função de auxiliar de merenda, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a prorrogação da readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.705, de 13 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a Convocação da 4ª Conferência Regional de Direitos Humanos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, considerando a importância de promover a participação social na formulação de políticas públicas de promoção, proteção e reparação dos direitos humanos e a necessidade de contribuir com os debates da 7ª Conferência Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 4ª Conferência Regional de Direitos Humanos da Região Leste, a ser realizada no dia **20 de agosto de 2025** com início às 07h até as 15h, na Câmara Municipal de Vereadores, localizado na Rua São José, nº 664, Bairro Centro - Nova Andradina/MS, tendo como tema central: **“Por um Sistema Nacional de Direitos Humanos: consolidar a democracia, resistir aos retrocessos e avançar na garantia de direitos para todas as pessoas”**. (PM-ADM-2025/08862);

§1º A **Conferência Regional de Direitos Humanos** terá como eixos temáticos:

- Eixo 1-**Enfrentamento das Violações e Retrocessos;
- Eixo 2-** Democracia e Participação Popular;
- Eixo 3-**Igualdade e Justiça Social.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º Fica instuída a Comissão Organizadora da 4ª Conferência Regional de Direitos Humanos – Região Leste:

I-Representantes Governamentais:

- Natália Leite Macedo – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- Claudinei Araújo dos Santos – Câmara Municipal de Nova Andradina;
- Rivana de Lima Souza Coimbra – Defensoria Pública Estadual – MS;
- Juliane Andressa Camatti – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul;
- Felipe Almeida Marques – Promotoria de Justiça Estadual – MS.

II-Representantes Não Governamentais:

- Stênio Ferreira Parron – OAB - 7ª Subseção;
- Elizabete Zanetti Guerreiro Gomes – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- Wesley Costa – Esquadrão da Vida;
- Simone Lazarini Pérego – Casa do Migrante;
- Elaine Gouveia Souza – Lar Alternativo São José.

Parágrafo único: Compete a Comissão Organizadora da Conferência Regional – Região Leste, coordenar e promover a realização da Conferência Regional.

Art. 4 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente o Decreto 3.680, de 14 de julho de 2025.

Nova Andradina-MS, 13 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.708, de 15 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 3.543, de 31 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido contido no Despacho SIGA nº. PM-DES-2025/42266, no qual é solicitada a alteração do responsável pelo envio de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ao TCE/MS (autos PM-ADM-2025/07819).

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o responsável pelo envio dos “Atos Jurídicos – Contratos” da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, constante no Anexo I do Decreto Municipal nº. 3.543, de 31 de janeiro de 2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA I - DOS RESPONSÁVEIS PELOS ENVIOS E RATIFICAÇÕES DAS INFORMAÇÕES

MÓDULOS	RESPONSÁVEL PELO ENVIO	RESPONSÁVEL PELA RATIFICAÇÃO
Atos Jurídicos – Contratos	[...] Joeder Marcelo Novaes de Souza Taveira (SEMCIAS) [...]	Welinton Bachega Brito

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2025

Pregão Eletrônico nº 052/2024

Processo PM-ADM-2024/06089

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, a empresa **AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI**.

OBJETO (art. 92, I e II da Lei nº 14.133/2021): Constitui-se o objeto do presente instrumento a aquisição de combustíveis (óleo diesel S10 e gasolina comum) para atender indenização com o abastecimento de veículo do próprio servidor em viagem oficial do Município de Nova Andradina/MS e também para suprir as necessidades do transporte Universitário dos Acadêmicos residentes no Município de Nova Andradina/MS que se deslocam para estabelecimentos de Ensino Superior em outros Municípios.

PREÇO E PAGAMENTO (art. 92, V e VI da Lei nº 14.133/2021): O valor decorrente da execução do objeto deste CONTRATO é de **R\$ 223.895,00 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais)**.

PRAZOS – DA VIGÊNCIA (art. 105 da Lei nº 14.133/2021): O presente instrumento terá vigência de 08 (oito) meses, contada a partir da data de sua assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento para o exercício de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO.

Proj. /Atividade: 2.090 – GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Elemento de Despesa: 3.3.90.32 – Material para distribuição

Cód. Reduzido: 179

Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

Nova Andradina MS, 30 de julho de 2025.

HERNANDES ORTIZ

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ordenador de Despesas

AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES

Representante: JAILTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 024.801.611-37

Fornecedor

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 133/2025

O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e a Empresa EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA:

OBJETO :

O objeto do presente instrumento é ADESÃO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, COM A FINALIDADE EM ATENDER A EQUIPE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VINCULADA A ESTASECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, em conformidade com o Processo Administrativo nº PM-ADM-2025/06936, adesão à Ata de Registro de Preços nº 30/2025, oriunda do Pregão Presencial nº 019/2025, realizado pelo Município de MONTES CLAROS DE GOIÁS - GO, que integra o presente instrumento.

VIGÊNCIA:

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO VALOR PACTUADO:

O valor total da contratação é de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Projeto Atividade: 2.021 – Instalação e melhoria do sistema de iluminação pública

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 2.751 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Cód. red. 248

E outros que vierem a ser necessários.

Nova Andradina – MS, 14 de agosto de 2025.

RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Ordenador de despesas

EUROCOMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Francisco Rafael Camilo dos Santos
Contratado

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO 183/2024

CONTRATANTES: o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**, e outro lado a empresa: **DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**:

DO ADITIVO O presente Termo Aditivo tem por objetivo a alteração do valor contratual referente à obra em andamento, em virtude da necessidade de reprogramação de alguns itens. Com base na planilha de aditivo e na justificativa técnica apresentadas, o valor inicialmente estabelecido na cláusula terceira, de R\$ 1.182.083,17 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, oitenta e três reais e dezessete centavos), será reajustado para **R\$ 1.227.837,26 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos)**, o que corresponde aos seguintes acréscimos:

Reforma: Acréscimo de: R\$ 45.754,09 (+29,92);
Assim, o valor total acrescido ao contrato é de **R\$ 45.754,09 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos)**, representando um acréscimo global de +4,31%. O presente Termo Aditivo encontra amparo no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, considerando o parecer jurídico favorável exarado no Processo Administrativo SIGA nº 2024/03139 e permanece dentro dos limites legais de alteração contratual (25% para ampliação e 50% para reforma). Ademais, prorroga-se o prazo contratual para o período compreendido entre 07/08/2025 a 06/10/2025 (dois meses), considerando o interesse da Administração em finalizar as obras do Velório Municipal.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2025.

DAVID TRINDADE GALIEGO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Thales Vinicius Nunes Martins
Contratado

SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2025

ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTES DA
SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
CMDPD/NA – Biênio 2025 a 2027.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina - MS, considerando o disposto no Art. 9º, §1º e §2º da Lei 33 de 26 de Outubro de 2021 - que Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD de Nova Andradina / MS.

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, através da Lei Municipal nº.1661 de 15 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº3030, de 24 de junho de 2022.

Vem solicitar a Suspensão por cautela do Edital de Convocação N.: 01/2025, por prazo indeterminado , para análise e alterações.

Atenciosamente,

Maria Aparecida dos Santos Correia Valdez
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EDITAL Nº 003/2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, de conformidade com as disposições da Lei nº 257/2001, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura de processo seletivo público com vistas à contratação de profissionais de nível médio para o exercício de atividades no âmbito municipal visando compor quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMCIAS, para atender o PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA para Nova Casa Verde, cofinanciado pelo Governo Federal. Para a contratação dos profissionais será observada as Leis Municipais que dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, bem como os termos e condições constantes deste Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A coordenação e execução do Processo Seletivo Simplificado são da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMCIAS.
- 1.2. O Processo Seletivo Simplificado destina-se a seleção de profissionais de nível médio conforme a - Resolução CNAS nº 09/2014, para a contratação temporária por excepcional interesse público, para desempenho das funções de nível médio: Técnicos de Serviços Organizacionais (Entrevistador), conforme quadro constante do item 2 deste Edital.
- 1.3. O exercício das atividades de que trata este Processo Seletivo Simplificado dar-se-á no âmbito do município de Nova Andradina/MS para Nova Casa Verde.
- 1.4. As contratações serão feitas por tempo determinado por seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

2. DO OBJETO

- 2.1. O presente Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação por tempo determinado, conforme a necessidade, para conformidade com as especificações constantes do item 5 deste edital, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMCIAS.

Cargo	Função	Escolaridade Exigida
Técnico de Serviço Organizacionais	Entrevistador e Digitador	Técnico de nível médio completo conforme a Resolução CNAS nº 09/2014.

(*) Contrato de seis meses completo somente para a primeira pessoa contratada. O candidato convocado após a data inicial apenas completar o período restante do contrato.

3. DA REMUNERAÇÃO

- 3.1. O salário do contratado é mensal, conforme estabelecido no item 4 deste edital.
- 3.2. O regime de previdência será o Regime Geral de Previdência Social.

4. DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES

- 4.1. O cargo a ser preenchido através deste edital, com a respectiva vaga, carga horária semanal e vencimentos, são os constantes nos quadros abaixo:

Cargo	Técnicos de Serviços Organizacionais - Entrevistador	Atribuições: - Realizar visitas domiciliares e busca ativa das famílias constantes nas listagens de auditoria disponibilizadas pelo Governo Federal através da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania e também famílias atendidas por toda rede de Assistência Social, Saúde e Educação; -Efetuar a inclusão e/ou atualização dos dados cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal/Programa Bolsa Família; -Arquivamento; -Realizar as demais atividades inerentes ao Programa conforme as orientações disponibilizadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania. - Executar outras atividades correlatas ou determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
Número de vagas	01 vaga	
Carga Horária Semanal	44 horas	
Remuneração	1.775,87	

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

		- Profissional com habilidades no trabalho com equipes, postura de respeito e valorização às famílias.
--	--	--

5. DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

- 5.1. Para inscrever-se, o candidato deverá:
- 5.1.1. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - 5.1.2. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - 5.1.3. Estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
 - 5.1.4. Ter, à data da contratação, a qualificação exigida para o cargo público para o qual foi aprovado;
 - 5.1.5. Ter idade mínima de 18 anos completos na data da contratação;
 - 5.1.6. Ter aptidão física e mental para o exercício das atividades devidamente comprovada por meio de exames a serem definidos pela Prefeitura;
 - 5.1.7. Inscrever-se pessoalmente;
- 5.2. A inscrição do candidato importará no conhecimento das instruções do Edital e aceitação tácita das condições nele contidas.
- 5.3. No ato da inscrição deverá ser entregue os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:
- 5.3.1. Cópia do documento de identidade;
 - 5.3.2. Cópia do CPF;
 - 5.3.3. Cópia do comprovante de residência atualizado;
 - 5.3.4. Comprovantes de titulação para fins de pontuação, conforme descrito no item 06 deste edital.
 - 5.3.5. Cadastramento no PIS/PASEP, se tiver;
 - 5.3.6. Certidão de nascimento ou casamento;
 - 5.3.7. Certidão de nascimento dos filhos dependentes, se tiver;
 - 5.3.8. Declaração de bens;
 - 5.3.9. Declaração de não acumulo de cargos;
- 5.4. As inscrições serão realizadas, no período de 20 e 21 de agosto de 2025, entre 09:00 às 12:00 horas em Nova Casa Verde no CRAS (Av. Dilson Casaroto, nº 336, centro de Nova Casa Verde).
- O candidato deverá preencher a Ficha de Inscrição, conforme modelo constante do Anexo I (a impressão da ficha de inscrição é de responsabilidade do candidato).
- 5.4.1**A Ficha de Inscrição e Currículo deverão ser entregues, juntamente com as cópias dos documentos exigidos no item 5.3.
- 5.4.2**Ao entregar a Ficha de Inscrição, o candidato receberá comprovante de inscrição e entrega de documentos.
- 5.4.3**Não será aceita inscrição condicional, extemporânea ou por correspondência, FAX ou correio eletrônico.
- 5.4.4**As informações prestadas na Ficha de Inscrição e no currículo são de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à Comissão do Processo Seletivo o direito de excluir aquele que fizer seu preenchimento de forma incompleta, incorreta e/ou ilegível.
- 5.4.5**O candidato, ao assinar a Ficha de Inscrição, estará declarando que tem ciência de todas as condições para participar deste processo seletivo e, se for convocado, deverá entregar, por ocasião da contratação, os documentos para exercício da função a que foi selecionado;

6. DA SELEÇÃO

- 6.1. A seleção será realizada por Comissão nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, especialmente para proceder aos trâmites da presente seleção de pessoal.
- 6.2. O Processo Seletivo Simplificado constará de avaliação curricular, através de atribuições de pontos por título do seguinte modo:

ITEM	Títulos/Experiência	Pontuação	Pontuação Máximo
01	Comprovante de experiência profissional na área específica de atuação do Programa Bolsa Família (Validade últimos 5 anos).	05 pontos/ano	10 pontos
02	Comprovante de participação em cursos de capacitação profissional na área específica do Programa Bolsa Família. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo de 10 horas: 10 pontos	20 pontos
03	Comprovante de participação em cursos de capacitação profissional nas áreas administrativas, Assistência Social, Saúde e Educação. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo 10 horas: 5 pontos	35 pontos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

04	Curso Informática Básica. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo 50 horas: 5 pontos	5 pontos
05	Comprovante de experiência profissional nas áreas administrativas, Assistência Social, Saúde e Educação.	10 pontos/ano	50 pontos
06	Ensino Superior Completo	10 pontos	10 pontos
TOTAL DE PONTOS	130 PONTOS		

7. DA CLASSIFICAÇÃO

- 7.1. A Classificação dos candidatos que atenderem aos requisitos para exercer o **cargo de Técnico de Serviço Organizacionais – Entrevistador/Digitador**, dar-se-á em ordem decrescente, com base na somatória dos pontos obtidos na Análise Curricular.
- 7.2. Será selecionado o candidato de acordo com a pontuação obtida, mediante comprovação documental de titulação.
- 7.3. Caso haja empate na classificação, o desempate será observado respectivamente os critérios:
- I. Maior idade;
 - II. Maior tempo de experiência na área.

8. DO RESULTADO

- 8.1. O resultado será divulgado em Diário Oficial e no site da prefeitura Municipal de Nova Andradina no dia 26 de agosto de 2025.
- 8.2. A aprovação e classificação final no Processo Seletivo Simplificado asseguram ao candidato, ingresso no serviço mediante o número de vagas oferecidas para cargo.

9. DA HOMOLOGAÇÃO

- 9.1. A homologação do resultado final será divulgada no dia 26 de agosto de 2025, através de publicação no diário Oficial e no site www.pmna.ms.gov.br.

10. DA CONTRATAÇÃO

- 10.1. Os candidatos classificados serão convocados, na medida da demanda e necessidade excepcional da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência, pela ordem de classificação para exercício das funções.
- 10.2. Os candidatos aprovados dentro das vagas, assumirão em data prevista para 01 de setembro de 2025;
- 10.3. A Secretaria convocará o candidato através publicação no Diário Oficial do Município, como também de ligação telefônica, SMS ou WhatsApp, devendo se apresentar na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social. O contato não sendo realizado com sucesso, o candidato deverá retornar em no máximo 24h, caso não o faça, o mesmo será desclassificado.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1. A Comissão do Processo Seletivo, objeto deste Edital, ficará instalada na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.
- 11.2. O candidato será responsável pela exatidão e atualização dos dados constantes em sua ficha de inscrição.
- 11.3. Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilegal de cargos, nos termos da Constituição Federal.
- 11.4. Por ocasião da convocação, será desclassificado o candidato que não atender qualquer das condições exigidas. Da desclassificação não cabe recurso.
- 11.5. Para inscrever-se o candidato será responsável pela impressão da ficha de inscrição que estará disponível anexa ao edital publicado em diário oficial e no site www.pmna.ms.gov.br.
- 11.6. Preenchida a ficha de inscrição, o candidato deverá revisá-la, ficando após a assinatura, inteiramente responsável pelas informações nela contidas e documentos anexados.
- 11.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado.
- 11.8. Não serão juntados documentos posteriores ao ato de inscrição.
- 11.9. Os documentos referentes a este Processo Seletivo Simplificado ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.
- 11.10. A classificação neste Processo Seletivo Simplificado tem validade por seis meses, podendo ser prorrogado por igual período da sua publicação em Diário Oficial do Município de Nova Andradina.
- 11.11. Os casos omissos e as dúvidas, que surgirem na interpretação deste Edital, serão resolvidos, em conjunto pela Comissão Coordenadora, que poderá solicitar parecer da assessoria jurídica do Município.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

11.12. A aprovação do candidato neste Processo Seletivo Público não gera direito e sim possibilidade de contratação, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, mediante conveniência e interesse da Administração Pública.

Nova Andradina - MS, 14 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal Nova Andradina

ANEXO I DO EDITAL Nº 003/2025

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA A FUNÇÃO DE _____

FICHA DE INSCRIÇÃO							
NOME DO CANDIDATO							
DATA DE NASCIMENTO			SEXO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
DIA	MÊS	ANO	M	F	NÚMERO	ORG. EXP.	DATA DA EXPEDIÇÃO
NÚMERO DO CPF					NÚMERO PIS/PASEP		
ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA, AVENIDA, n., APTO, BLOCO)							
BAIRRO						CEP	
MUNICÍPIO				TELEFONES PARA CONTATO			
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHEÇO E ME RESPONSABILIZO PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS E ACEITO AS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL QUE REGE ESTE PROCESSO SELETIVO E, SE CONVOCADO PARA CONTRATAÇÃO, QUE APRESENTAREI TODOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCER A FUNÇÃO.							
EM, ____/____/2025			ASSINATURA DO CANDIDATO				

✂-----

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
FUNÇÃO: _____
NOME DO CANDIDATO:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ANEXO II DO EDITAL Nº 003/2025

CURRÍCULO DO CANDIDATO

NOME:		
FUNÇÃO QUE CONCORRE:		
Nº RG:	ÓRGÃO EMISSOR	CPF:
ENDEREÇO:		
TELEFONE PARA CONTATO:		E-MAIL:
Experiência Profissional (informar períodos, empregadores e cargos/funções)		
Formação Escolar (informar instituições de ensino, ano conclusão)		
Cursos de Capacitação (últimos cinco anos)		
Número de documentos comprobatórios entregues		
Em, ____/____/____	ASSINATURA DO CANDIDATO	

ESTE FORMULÁRIO É UM MODELO, PODERÁ SER DIGITADO OU IMPRESSO E PREENCHIDO

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ANEXO III DO EDITAL Nº 003/2025

AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Nome do Candidato: RG.:				
ITEM	Títulos/Experiência	Pontuação	Pontuação Máxima	Pontuação
01	Comprovante de experiência profissional na área específica de atuação do Programa Bolsa Família. (Validade últimos 5 anos).	05 pontos/ano	10 pontos	
02	Comprovante de participação em cursos de capacitação profissional na área específica do Programa Bolsa Família. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo de 10 horas: 10 pontos	20 pontos	
03	Comprovante de participação em cursos de capacitação profissional nas áreas administrativas, Assistência Social, Saúde e Educação. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo 10 horas: 5 pontos	35 pontos	
04	Curso Informática Básica. (Validade últimos 5 anos).	Mínimo 50 horas: 5 pontos	5 pontos	
05	Comprovante de experiência profissional nas áreas administrativas, Assistência Social, Saúde e Educação.	10 pontos/ano	50 pontos	
06	Ensino Superior Completo	10 pontos	10 pontos	
PONTUAÇÃO TOTAL DE TÍTULOS:				
NOVA ANDRADINA-MS, _____, DE _____ DE 2025.				
MEMBRO DA COMISSÃO		MEMBRO DA COMISSÃO		
ASSINATURA PRESIDENTE DA COMISSÃO				

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2024

Por meio este instrumento, o MUNÍCIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 84/2024, celebrado com a Empresa RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 22.949.248/0001 -36.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus e feitos legais.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1554/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 1554/2025, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2024,

celebrado com a empresa: Rodrigues Comercio de Alimentos LTDA, CNPJ 22.949.248/0001-36.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais

quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 1554/2025, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2854/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2024.

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o ENCERRAMENTO do Empenho: 2854/2025, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2024,

celebrado com a empresa: Rodrigues Comercio de Alimentos LTDA, CNPJ 22.949.248/0001-36.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais

quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2854/2025, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 15 de agosto de 2025.

WAGNER CARLOS PERIGO

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Ordenador de Despesa

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Suprimentos de Fundos

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMEC, representada pelo Gestor, Professor Wagner Carlos Perigo, portador do CPF: ***.***.091-53 e RG: ***607 – SSP/MS, em atendimento e de acordo com a Resolução do TCE/MS, de 28 de outubro de 2021, tendo em vista o que consta nos autos deste processo PM-ADM2025/06183, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), sendo utilizado o valor de R\$ 6.859,10 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), e devolvido o valor de R\$ 140,90 (Cento e quarenta reais e noventa centavos), e diante das prestações de contas, homologo o presente certame, referente ao mês de julho 2025, para todos os efeitos em Leis, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato, que o enquadramento do presente processo, em razão das considerações expostas e para atender a Concessão de Suprimentos de Fundos, específico para as despesas miúdas de pronto pagamento, para aquisição de material de consumo e prestação de serviços.

Nova Andradina – MS, 07 de agosto de 2025.

Prof. Wagner Carlos Perigo
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA		PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 16/2025	
	CNPJ: 03.173.317/0001-18	Telefone: (67) 3441-1250	Processo Adm.:	1118/2025
	Endereço: AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO		Data do Processo:	17/02/2025
CEP: 79750-000 - Nova Andradina				
CÓDIGO DE REGISTRO NO TCE: 48EDDBFDEBB43268F9B5570330B66CDAFC651BE3				

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 28, I e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 1118/2025
- b) **Nr. Licitação:** 16/2025 - PE
- c) **Modalidade:** Pregão eletrônico
- d) **Data de Homologação:** 14/08/2025
- e) **Objeto da Licitação:** *Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender as unidades educacionais do município e entidades conveniadas participantes do PNAE.*

Participante: G. A. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Carne bovina em iscas-patinho (kg) IQF. Produto cárneo cru obtido a partir de cortes porcionados em iscas/tiras de bovino. Patinho bovino submetido ao processo de congelamento individual tipo Individually Quick Frozen (IQF), não poderá apresentar mais de 10 % de degelo, proveniente de machos da espécie bovina, abatidos sob inspeção veterinária de acordo com a legislação vigente, isenta de ossos, cartilagens, tendões, nervos, coágulos, nódulos e aponeurose. Deverá ser recorte de primeira, isenta de parasitas, sujidades ou qualquer substancia contaminante que possa altera la ou encobrir qualquer alteração o aspecto deverá ser característico não pegajoso, textura característico, cor vermelho vivo a bordo, odor característico de carne fresca congelada e sabor característico. Embalagem primaria: saco plástico de polietileno atóxico de baixa densidade, termossolado, contendo até 2 kg, prazo de validade mínima de 12 meses, fabricante e produto deverão ser devidamente registrados nos estabelecimentos competentes: SIF,SIE, SIM. Todos os participantes deverão apresentar Ficha técnica do produto, registro do produto no SIM, SIE, SIF. Entregar congelado.	24.150,	KG.	32,40	782.460,00
2	Carne bovina moída -patinho (kg) IQF. Produto cárneo cru obtido a partir de moagem de massas musculares. Patinho bovino submetido ao processo de congelamento individual tipo Individually Quick Frozen (IQF), não poderá apresentar mais de 10 % de degelo, proveniente de machos da espécie bovina, abatidos sob inspeção veterinária de acordo com a legislação vigente, isenta de ossos, cartilagens, tendões, nervos, coágulos, nódulos e aponeurose. Deverá ser recorte de primeira, isenta de parasitas, sujidades ou qualquer substancia contaminante que possa altera la ou encobrir qualquer alteração o aspecto deverá ser característico não pegajoso, textura característico, cor vermelho vivo a bordo, odor característico de carne fresca congelada e sabor característico. Embalagem primaria: saco plástico de polietileno atóxico de baixa densidade, termossolado, contendo até 2 kg, prazo de validade mínima de 12 meses, fabricante e produto deverão ser devidamente registrados nos estabelecimentos competentes: SIF,SIE, SIM. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica, Registro do produto no SIM, SIE, SIF. Entregar congelado.	40.500,	KG.	27,90	1.129.950,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Total do Participante: 1.912.410,00

Participante: MIT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
3	Carne suína-pernil (KG)- “in natura” sem temperos ou condimentos, em tiras ou iscas, sem gordura aparente, congelado pelo sistema IQF, com registro no SIM, SIE, SIF, validade de 12 meses e a data de fabricação do produto de 30 dias no momento da entrega, embalagem primaria sistema plástico termossoldado, transparente, resistente e atóxico, compatível ao contato direto com o alimento, capacidade de acondicionamento de 2 kg, isentas de aditivos ou substancias estranhas ao produto, que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, química e organoléptica), inspecionada pelo SIF rotulagem de acordo com a legislação vigente, sendo as informações obrigatórias impressas na embalagem primaria: congelado – 12°C ou mais frio. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica, registro do produto no SIM, SIE ou SIF. Entregar congelado.	26.250,	KG.	20,90	548.625,00
4	Filé de coxa/sobrecoxa desossada (kg)- submetido ao processo de congelamento individual tipo Individual Quick Frozen (IQF), limpo, não temperado, congelado, produto não transgênico, proveniente de aves saudáveis, abatidas sob inspeção veterinária, apresentando cor rosada clara, ou amarela rosada, odor característico. Isento de descongelamento, cor esverdeada, odor forte desagradável, parasitas, sujidades, larvas ou qualquer substancia contaminante. Acondicionada em embalagem plástica termossoldada, transparente, resistente e atóxico, compatível ao contato direto com o alimento, isentas de aditivos ou substancias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (física, química e organolépticas), rotulagem de acordo com a legislação vigente, sendo as informações obrigatórias impressas na embalagem primaria: congelado – 12°C ou mais frio. Apresentação : pacote contendo no mínimo 1 kg. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica do produto, registro do produto no SIM, SIE ou SIF .Entregar congelado.	36.000,	KG.	16,49	593.640,00

Total do Participante: 1.142.265,00

Participante: S. R. A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

5	Carne bovina em iscas-patinho (kg) IQF. Produto cárneo cru obtido a partir de cortes porcionados em iscas/tiras de bovino. Patinho bovino submetido ao processo de congelamento individual tipo Individually Quick Frozen (IQF), não poderá apresentar mais de 10 % de degelo, proveniente de machos da espécie bovina, abatidos sob inspeção veterinária de acordo com a legislação vigente, isenta de ossos, cartilagens, tendões, nervos, coágulos, nódulos e aponeurose. Deverá ser recorte de primeira, isenta de parasitas, sujidades ou qualquer substancia contaminante que possa altera-la ou encobrir qualquer alteração o aspecto deverá ser característico não pegajoso, textura característico, cor vermelho vivo a bordo, odor característico de carne fresca congelada e sabor característico. Embalagem primaria: saco plástico de polietileno atóxico de baixa densidade, termossolado, contendo até 2 kg, prazo de validade mínima de 12 meses, fabricante e produto deverão ser devidamente registrados nos estabelecimentos competentes: SIF,SIE, SIM. Todos os participantes deverão apresentar Ficha técnica do produto, registro do produto no SIM, SIE, SIF. Entregar congelado.	8.050,0	KG.	34,80	280.140,00
6	Carne bovina moída -patinho (kg) IQF. Produto cárneo cru obtido a partir de moagem de massas musculares. Patinho bovino submetido ao processo de congelamento individual tipo Individually Quick Frozen (IQF), não poderá apresentar mais de 10 % de degelo, proveniente de machos da espécie bovina, abatidos sob inspeção veterinária de acordo com a legislação vigente, isenta de ossos, cartilagens, tendões, nervos, coágulos, nódulos e aponeurose. Deverá ser recorte de primeira, isenta de parasitas, sujidades ou qualquer substancia contaminante que possa altera-la ou encobrir qualquer alteração o aspecto deverá ser característico não pegajoso, textura característico, cor vermelho vivo a bordo, odor	13.500,	KG.	27,90	376.650,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

característico de carne fresca congelada e sabor característico. Embalagem primaria: saco plástico de polietileno atóxico de baixa densidade, termossolado, contendo até 2 kg, prazo de validade mínima de 12 meses, fabricante e produto deverão ser devidamente registrados nos estabelecimentos competentes: SIF,SIE, SIM. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica, Registro do produto no SIM, SIE, SIF. Entregar congelado.

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
7	Carne suína-pernil (KG)- “in natura” sem temperos ou condimentos, em tiras ou iscas, sem gordura aparente, congelado pelo sistema IQF, com registro no SIM, SIE, SIF, validade de 12 meses e a data de fabricação do produto de 30 dias no momento da entrega, embalagem primaria sistema plástico termossoldado, transparente, resistente e atóxico, compatível ao contato direto com o alimento, capacidade de acondicionamento de 2 kg, isentas de aditivos ou substancias estranhas ao produto, que sejam improprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, química e organoléptica), inspecionada pelo SIF rotulagem de acordo com a legislação vigente, sendo as informações obrigatórias impressas na embalagem primaria: congelado – 12°C ou mais frio. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica, registro do produto no SIM, SIE ou SIF. Entregar congelado.	8.750,0	KG.	21,90	191.625,00
8	Filé de coxa/sobrecoxa desossada (kg)- submetido ao processo de congelamento individual tipo Individual Quick Frozen (IQF), limpo, não temperado, congelado, produto não transgênico, proveniente de aves saudáveis, abatidas sob inspeção veterinária, apresentando cor rosada clara, ou amarela rosada, odor característico. Isento de descongelamento, cor esverdeada, odor forte desagradável, parasitas, sujidades, larvas ou qualquer substancia contaminante. Acondicionada em embalagem plástica termossoldada, transparente, resistente e atóxico, compatível ao contato direto com o alimento, isentas de aditivos ou substancias estranhas ao produto que sejam improprias ao consumo e que alterem suas características naturais (física, química e organolépticas), rotulagem de acordo com a legislação vigente, sendo as informações obrigatórias impressas na embalagem primaria: congelado – 12°C ou mais frio. Apresentação : pacote contendo no mínimo 1 kg. Todos os participantes deverão apresentar ficha técnica do produto, registro do produto no SIM, SIE ou SIF .Entregar congelado.	12.000,	KG.	21,30	255.600,00

Total do Participante: 1.104.015,00

Total Geral:4.158.690,00

Nova Andradina, 14/08/2025

WAGNER CARLOS PERIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.394/2023
Investigado: F. D. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 3, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora F. D. da S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/33).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 35/36).

A servidora pública municipal apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu Advogado, conforme se vislumbra às fls. 38/42.

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 44/45).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 9h15 (f. 47/50).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa juntou o Termo de Assentada, presente na fl. 52. Após, foi realizado o interrogatório da servidora investigada (f. 54/57).

Em sede de alegações finais (f. 59/61), a servidora investigada alegou que jamais solicitou qualquer benefício relativo ao auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que havia sido debitado em sua conta, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 208, I, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade**

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora F. S. da S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora F. S. da S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício,

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal F. S. da S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 03, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e
- b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.407/2023
Investigado: L. de S. P.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor L. de S. P.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou o servidor investigado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35).

O servidor apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio do seu patrono constituído, conforme se vislumbra às fls. 37-39.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 41).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto ao servidor investigado (fls. 42/43).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e ao investigado a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2024, às 9h15 (f. 45-48).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa realizou a juntada do Termo de Assentada acostado nas (fls. 49/50). Assim como, anexou o interrogatório do servidor investigado (f. 51-53).

Em sede de alegações finais (f. 56/63), a servidor investigado alegou que não houve violação à Lei de Improbidade Administrativa, ante a ausência de dolo, bem como de quaisquer dos ilícitos penais preconizados na portaria de instalação.

Em sequência, argumentou violação ao princípio da isonomia, uma vez que, em tese, demais servidores públicos municipais teriam tido oportunidade de devolver os valores percebidos antes da abertura do processo administrativo disciplinar, oportunidade esta que teria lhe sido negada.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor L. de S. P.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor investigado, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o servidor investigado deve ser condenado pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pelo servidor L. de S. P. Tanto é fato que a servidor investigado assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária à sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que o servidor assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte do servidor investigado, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte do servidor e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência ao servidor investigado**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** do servidor público municipal L. de S. P. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 15, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor investigado, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** ao servidor público investigado, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.468/2023
Investigado: L. de S. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. de S. da S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35).

A servidora pública municipal apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu Advogado, conforme se vislumbra às fls. 37/61.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 63).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 64/65).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 8h15 (f. 67/70).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa juntou o Termo de Assentada, presente na fl. 74-75. Após, foi realizado o interrogatório da servidora investigada (f. 71/73).

Em sede de alegações finais (f. 78/81), a servidora investigada alegou que jamais repassou qualquer informação falsa ao sistema de solicitação relativo ao auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal. Argumentou que após perceber que havia sido debitado em sua conta, realizou a devolução dos valores percebidos.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. de S. da S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei º. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora L. de S. da S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício,

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal L. de S. da S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 72, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e
- b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 23 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.469/2023
Investigado: L. R. T. da S. A.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. R. T. da S. A.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35).

Após, houve a apresentação da defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio do seu patrono constituído, o qual ressa

Itou que a servidora não agiu com dolo no cadastro do referido benefício ofertado pelo Governo Federal, visto que, acreditava de possuía o direito, porém, ao tomar conhecimento do erro, a servidora devolveu os valores ao erário público, reparando as ações cometidas (f. 37/48).

Na sequência houve a juntada do comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado à fl. 56/57.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 60).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 61/62).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2024, às 09h15 (f. 64/67).

Posteriormente, o patrono da servidora requereu a oitiva de duas testemunhas, designada para o dia 07 de novembro de 2024, conforme consta às fls. 68/69 dos autos, assim como, as respectivas intimações (fls.70/71)

Em momento posterior, foi juntado aos autos o Termo de Assentada, constante às fls. 72/73. Oportunamente, foi anexado o interrogatório da testemunha e o da servidora investigada, no qual afirmou ter realizado o cadastro para obtenção do benefício, acreditando possuir direito para este (fls. 76/78).

Em sede de alegações finais (f. 79/82), a servidora investigada argumentou que agiu de boa-fé e que a mesma possuía convicção legítima de que preenchia os requisitos para tal. Ademais, os valores recebidos indevidamente foram integralmente restituídos aos cofres públicos.

Aduziu que não há que se falar em improbidade administrativa, uma vez que, não agiu com dolo ou má-fé. Argumentou que o histórico funcional impecável da servidora deve ser levando em conta na análise do presente caso.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. R. T. da S. A.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora L. R. T. da S. A. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**”. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é**

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232
⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal L. R. T. da S. A. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 73, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 04 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.444/2023
Investigado: L. M. S. O.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. M. S. O.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Na sequência houve a juntada do comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 41-44.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 46).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 47/48).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 10h15 (f. 50/53).

No dia e hora agendados para a realização da audiência, foi anexo o interrogatório, conforme as fls.55/57, junto com o Termo de Assentada, conforme às fls. 58/59, saíram o investigado e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 64/65).

Em sede de alegações finais (f. 62/63), a servidora investigada alegou que jamais solicitou qualquer benefício relativo ao auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal, e que os dados da servidora podem ter sido utilizados para tentativa de fraude.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, consequentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. M. S. O.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 80, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora L. M. S. O. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, destaca-se que a servidora assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “a **Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte da servidora investigada, a qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, **ainda que realizada somente após a constatação do erro ou do risco de responsabilização**, demonstra certo grau de arrependimento por parte da servidora e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal L. M. S. O. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 49, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** à servidora pública investigada, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 30 de julho de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.410/2023
Investigado: R. M. C.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV./MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor R. de M. C.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou o servidor investigado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35).

Após, houve a apresentação da defesa prévia, dentro do prazo legal, por meio de seu patrono constituído. Ressaltou, ainda, que houve imediato reconhecimento do equívoco por parte do servidor, com a devolução integral dos valores ao erário, demonstrando sua intenção de reparar os atos praticados. (f. 42/49).

Na sequência houve a juntada do comprovante de devolução quanto aos valores recebidos a título de auxílio emergencial, no aporte de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme comprovante de pagamento acostado à fl. 56.

Após, o servidor emitiu o DARF referente ao valor da outra parcela que recebera, valor pago com juros e correção monetária, conforme comprovante anexo à fl.53

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 55).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto ao servidor investigado (fls. 56/57).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e ao investigado a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2024, às 07h15 (f. 59/62).

Após, foi anexo ao processo o interrogatório do servidor investigado, no qual alegou que não realizou o cadastro para obter o benefício, e sim sua esposa, porém, após recebe-lo, o mesmo fez a devolução dos valores aos cofres públicos (f. 63/65). Em seguida, foi juntado aos autos o Termo de Assentada, conforme às fls. 66/67.

Em sede de alegações finais (f. 70/73), o servidor investigado argumentou que agiu de boa-fé e jamais se beneficiou dos valores recebidos, visto que, imediatamente, após receber o benefício o servidor procurou o órgão competente, emitiu o boleto e promoveu a devolução. De tal forma, requereu pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 208, I, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor R. de M. C.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor investigado, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o servidor investigado deve ser condenado pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo:

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressaltados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pelo servidor R. de M. C. Tanto é fato que o servidor investigado assumiu ter recebido e, ao supostamente notar que não possuía direito a recebê-lo, procedeu com a sua devolução.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002).

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária à sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, destaca-se que o servidor assumiu o erro, reconheceu a indevida percepção do auxílio e procedeu com a devolução espontânea dos valores aos cofres públicos, o que demonstra arrependimento e contribui para a reparação do dano causado à Administração Pública.

Ademais, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.
³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232
⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102
⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por oportuno, o servidor investigado alegou que não realizou o cadastro para o recebimento do benefício, mas sim sua esposa, sendo assim, quando reconheceu o equívoco, o mesmo, imediatamente retornou os valores recebidos.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a devolução dos valores recebidos por parte do servidor investigado, o qual, embora não descaracterize a infração funcional nem afaste a ilicitude da conduta praticada, constitui elemento relevante a ser considerado na dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada.

Assim, a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente, demonstra certo grau de arrependimento por parte do servidor e cooperação para com a apuração dos fatos, podendo ser interpretada como atenuante no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tal postura contribui, ainda que de forma limitada, para mitigar os efeitos lesivos decorrentes da infração, especialmente sob o prisma do interesse público e da moralidade administrativa, que são pilares fundamentais da atuação dos servidores públicos.

Nesse sentido, o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que pertencentes à União, revela-se como um comportamento reparatório que deve ser sopesado com equilíbrio e proporcionalidade no momento da aplicação da penalidade.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da penalidade de advertência ao servidor investigado**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela **CONDENAÇÃO** do servidor público municipal R. de M. C. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 17, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **ADVERTÊNCIA** ao servidor público investigado, ante a devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 04 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18
Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 3136/2025
Data do Empenho: 15/08/2025
Global

Órgão:	21.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS
Unidade:	21.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS
Funcional:	15.452.15	Gerenciamento e Sustentabilidade nas Ações Urbanas e Rurais
Projeto/Atividade:	2021	INSTALAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Natureza de Despesa:	4.4.90.52.48.00.00.00	VEÍCULOS DIVERSOS
Recurso:	2.751.0000	(SF) - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE

Valor Dotação:	0,00	Empenhos anteriores:	0,00
Valor Dotação Atualizada:	1.000.000,00	Valor do empenho:	561.000,00
Total (A):	1.000.000,00	Valor anulado:	0,00
		Total (B):	561.000,00
		Total (A - B):	439.000,00

Credor:	EURO COMERCIO E SERVICOS LTDA		
CPF/CNPJ:	53.561.083/0001-54	Inscr.Est./Ident.Prof.:	Telefone:
Endereço:	GOIAS - 622	Cidade:	Fazenda Nova UF: GO
Banco:		Conta:	
Agência:		Tipo da Conta:	

Especificação:
ADESÃO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEICULOS, COM A FINALIDADE EM ATENDER A EQUIPE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VINCULADA A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Fonte de Recurso:	Vinculado	Valor geral:	561.000,00
-------------------	-----------	--------------	------------

Fundamento legal:	Lei 14133/21 Art.86 §2º	Número Licitação:	13/2025
Modal. Licitação:	Outras Modalidades	Número Processo:	6936/2025
		Número Contrato:	133/2025
		Data homologação:	14/08/2025
		Data contrato:	14/08/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 15/08/2025
Responsável

RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO
..461-**
Sec. Municipal de Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 3141/2025

Data do Empenho: 15/08/2025

Global

Órgão:	16.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
Unidade:	16.020	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
Funcional:	4.123.2	Gestão Administrativa
Projeto/Atividade:	2090	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E GESTÃO
Natureza de Despesa:	3.3.90.32.99.00.00.00	OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Recurso:	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor Dotação:	480.000,00	Empenhos anteriores:	561.833,25
Valor Dotação Atualizada:	896.857,00	Valor do empenho:	12.780,00
Total (A):	896.857,00	Valor anulado:	0,00
		Total (B):	574.613,25
		Total (A - B):	322.243,75

Credor:	AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA		
CPF/CNPJ:	30.409.354/0001-55	Inscr.Est./Ident.Prof.:	Telefone: (67) 9947-4463
Endereço:	WALTER HUBACHER - 1498	Cidade:	Nova Andradina UF: MS
Banco:	274 - MONEY PLUS SCMEPP LTDA	Conta:	0409717-6
Agência:	0001-8 - Agencia BMP	Tipo da Conta:	Corrente

Especificação:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS PARA ABASTECIMENTO DE ONIBUS DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E INDENIZAÇÃO DE SERVIDORES EM VIAGEM OFICIAL COM VEICULO PROPRIO

Fonte de Recurso:	Ordinário	Valor geral:	12.780,00
-------------------	-----------	--------------	-----------

Fundamento legal:	Lei 14133/21 Art.75 III.a	Número Licitação:	97/2024
Modal. Licitação:	Dispensa de licitação	Número Processo:	6089/2024
		Número Contrato:	118/2025
		Data homologação:	31/07/2025
		Data contrato:	

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 15/08/2025
Responsável

HERNANDES ORTIZ

..801-**

Ordenador de Despesas



Assinado com senha por GISELE FERNANDES PEREIRA - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / CONTAB e HERNANDES ORTIZ - SECRETARIO / SEMFIN.
Data: 15/08/2025 10:37:02 - Documento Nº: 489606-4800 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=489606-4800>



PMDIC202565039A

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 3142/2025

Data do Empenho: 15/08/2025

Global

Órgão:	16.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
Unidade:	16.020	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
Funcional:	4.123.2	Gestão Administrativa
Projeto/Atividade:	2090	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E GESTÃO
Natureza de Despesa:	3.3.90.32.99.00.00.00	OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Recurso:	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Valor Dotação:	480.000,00	Empenhos anteriores:	574.613,25
Valor Dotação Atualizada:	896.857,00	Valor do empenho:	125.800,00
Total (A):	896.857,00	Valor anulado:	0,00
		Total (B):	700.413,25
		Total (A - B):	196.443,75

Credor:	AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA		
CPF/CNPJ:	30.409.354/0001-55	Inscr.Est./Ident.Prof.:	Telefone: (67) 9947-4463
Endereço:	WALTER HUBACHER - 1498	Cidade:	Nova Andradina UF: MS
Banco:	274 - MONEY PLUS SCMEPP LTDA	Conta:	0409717-6
Agência:	0001-8 - Agencia BMP	Tipo da Conta:	Corrente

Especificação:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS PARA ABASTECIMENTO DE ONIBUS DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E INDENIZAÇÃO DE SERVIDORES EM VIAGEM OFICIAL COM VEICULO PROPRIO

Fonte de Recurso:	Ordinário	Valor geral:	125.800,00
-------------------	-----------	--------------	------------

Fundamento legal:	Lei 14133/21 Art.75 III.a	Número Licitação:	97/2024
Modal. Licitação:	Dispensa de licitação	Número Processo:	6089/2024
		Número Contrato:	118/2025
		Data homologação:	31/07/2025
		Data contrato:	31/07/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) _____ Data: 15/08/2025
Responsável

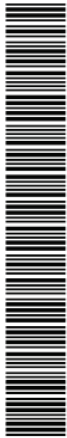
HERNANDES ORTIZ

..801-**

Ordenador de Despesas



Assinado com senha por GISELE FERNANDES PEREIRA - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS / CONTAB e HERNANDES ORTIZ - SECRETARIO / SEMFIN.
Data: 15/08/2025 10:37:02 - Documento Nº: 489606-4800 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=489606-4800>



PMDIC202565039A

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CÓDIGO DE REGISTRO NO TCE: 72C9727E4DA9E75506AD6E2ED28C710755C409AA

Pregão Eletrônico Nº 50/2025 | Processo Nº 7421/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 211/2025

No dia 7 do mês de Agosto do ano de 2025, no MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03173317000118, na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, situada à AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541, bairro CENTRO, nesta cidade, neste ato representada pelo(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, o(a) Sr.(a) HERNANDES ORTIZ, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio — que, neste ato, denomina-se simplesmente Prefeitura — e a empresa RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.028.822/0001-43, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) VALMIR DIONISIO VIANA, CPF nº 01.028.822/0001-43, doravante denominada simplesmente Fornecedor, e resolvem, de comum e recíproco acordo, celebrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 211/2025, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

A(s) empresa(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços resolvem firmar o presente instrumento, em conformidade com o resultado da licitação realizada, conforme processo e certame indicados acima, regidos pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 3.155/2023 (Regulamento do Sistema de Registro de Preços), bem como pelas condições estabelecidas no edital e na proposta apresentada, mediante as cláusulas e condições a seguir dispostas:

Empresa(s)	CNPJ / CPF	Nome do Representante	CPF (Representante)
RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS	01.028.822/0001-43	VALMIR DIONISIO VIANA	01.028.822/0001-43

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1 O objeto da presente Ata de Registro de Preços está descrito conforme as especificações relacionadas abaixo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) PARA ATENDER DESPESAS COM HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO PREÇO REGISTRADO

2.1 Considerando tratar-se de julgamento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 50/2025, tipo menor preço, HOMOLOGADO a classificação das empresas conforme abaixo especificadas, as empresas vencedoras ficam assim registrados:

Organograma:		0500600001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				
Fornecedor:		RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME - 01.028.822/0001-43				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	APARTAMENTO DUPLO (2 CAMAS) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, COM DUAS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	80	R\$216,90	R\$17.352,00
					VALOR TOTAL:	R\$17.352,00

Organograma:		0600700009 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE				
Fornecedor:		RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME - 01.028.822/0001-43				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	APARTAMENTO DUPLO (2 CAMAS) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, COM DUAS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	300	R\$216,90	R\$65.070,00
4	APARTAMENTO DUPLO (CASAL) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE CASAL, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	80	R\$226,00	R\$18.080,00
					VALOR TOTAL:	R\$83.150,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Organograma:		0700900011 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA					
Fornecedor:		RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME - 01.028.822/0001-43					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
1	APARTAMENTO DUPLO (2 CAMAS) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, COM DUAS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	130	R\$216,90	R\$28.197,00	
4	APARTAMENTO DUPLO (CASAL) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE CASAL, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	170	R\$226,00	R\$38.420,00	
VALOR TOTAL:						R\$66.617,00	

Organograma:		0900900017 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES.					
Fornecedor:		RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME - 01.028.822/0001-43					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
1	APARTAMENTO DUPLO (2 CAMAS) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, COM DUAS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	25	R\$216,90	R\$5.422,50	
VALOR TOTAL:						R\$5.422,50	

Organograma:		1602000024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO					
Fornecedor:		RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA - ME - 01.028.822/0001-43					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
1	APARTAMENTO DUPLO (2 CAMAS) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, COM DUAS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	50	R\$216,90	R\$10.845,00	
4	APARTAMENTO DUPLO (CASAL) COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE CASAL, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Prestação de serviço	30	R\$226,00	R\$6.780,00	
VALOR TOTAL:						R\$17.625,00	

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CLÁUSULA TERCEIRA — DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTE

3.1 O órgão gerenciador será o(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme art. 4º e 5º do Decreto Municipal 3.155/2023.

3.1.1 A Ata de Registro de Preços, será utilizada pela o(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO conforme descrito no art. 4º do Decreto Municipal 3.155/2023.

CLÁUSULA QUARTA — DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 A Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

CLÁUSULA QUINTA — VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período (art. 84 da Lei nº 14.133 /2021), mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.;

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.1.3 No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

5.1.4 O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado, desde que haja a determinação expressa quanto a renovação do quantitativo.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverá ser observada a seguinte condição para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.6 A habilitação dos licitantes que irão compor o cadastro de reserva, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.6.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

5.6.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses legais.

5.7 Homologado o resultado da licitação ou da formalização da ATA, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.8 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- 5.9 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital.
- 5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- 5.11 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes, nos termos do art. 90 da Lei 14.133/2021, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:
- 5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, nos termos do § 7º. do art. 16 do Decreto Municipal nº 3.788 /2023; ou
- 5.12.2 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

CLÁUSULA SEXTA — ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 6.1 A prerrogativa atinente ao presente tópico observará a redação dos arts. 75 ao 78 do Decreto Municipal nº 3.155/2023.

CLÁUSULA SÉTIMA — MODELO DE EXECUÇÃO, ENTREGA, LOCAL, CONDIÇÕES E RECEBIMENTO

- 7.1 O pedido será realizado de forma futura, conforme autorização de fornecimento expedida pela Secretaria solicitante, no prazo máximo estipulado no contrato, contado a partir do recebimento do Pedido de Compras emitido pela(o) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, salvo se, por motivo justo, a CONTRATADA solicitar prorrogação de prazo e este for aceito pela CONTRATANTE.
- 7.2 A entrega dos itens deverá ser efetuada em dias úteis, das 07h às 11h e das 13h às 17h, diretamente ao Almoxarifado Central, sito à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 1008 (MS-134), Centro, Nova Andradina/MS - CEP 79.750-000, ou em qualquer outro local determinado pela contratante, dentro do perímetro urbano do município de Nova Andradina/MS, respeitando-se as normas técnicas e as especificações contidas na solicitação de compras CONTRATADA, sem qualquer ônus para a contratante, cabendo ao mesmo a responsabilidade de retirar, transportar, substituir, reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, os produtos em que se verifique danos em decorrência do transporte, avarias, bem como providenciar a substituição dos mesmos.
- 7.3 O produto/serviço será recebido provisoriamente pelo Setor Responsável da Prefeitura de Nova Andradina, nas condições, garantia de qualidade, para posterior verificação da conformidade com o solicitado.
- 7.4 Os produtos/serviços a serem entregues deverão estar devidamente acompanhados da nota fiscal com a descrição completa; deverá também constar nos dados adicionais o número do processo de registro de preços, número do pedido ou o número da autorização de fornecimento.
- 7.5 Os produtos deverão vir acompanhados de manual de instruções em português, e deverão se adequar às seguintes disposições:
- a) O período de garantia dos produtos deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses ou conforme o fabricante, contado a partir da data do recebimento.
- b) O produto deverá ser entregue devidamente protegido, para não ser danificado durante a operação de transporte, de carga e descarga, no intuito de preservar a integridade das propriedades físicas e mecânicas do mesmo.
- c) Não serão aceitos produtos que não atendam às especificações; caso ocorra, o que não estiver dentro da conformidade será devolvido.
- 7.6 No caso de recusa por não atender às exigências da Contratante, a Contratada deverá substituir o(s) produto(s)/serviço(s) defeituoso(s) ou qualitativamente inferiores, passando a contar o prazo para pagamento e demais compromissos a partir da data da efetiva aceitação.
- 7.7 Caberá à contratada a troca ou reposição do(s) produto(s) que vier a ser recusado(s) por não se enquadrar nas especificações estipuladas ou apresentarem defeitos, identificado(s) no ato da entrega ou no período de verificação, conforme prazo estabelecido.
- 7.8 Nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, haja vista se tratar de (obras/serviços ou compras), haverá o recebimento:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- 7.8.1 Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material/bem com as exigências contratuais;
- 7.8.2 Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- 7.8.3 O objeto contratual poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as exigências editalícias, além de resguardadas as prerrogativas insertas na Lei nº 8.078/90.
- 7.9 A garantia deverá ser no mínimo de 12 (doze) meses, devendo abranger todo e qualquer defeito de fabricação, falhas, problemas nos produtos, sem qualquer custo adicional para o Município.
- 7.9.1 A empresa deverá garantir a qualidade dos produtos e serviços, devendo substituir o objeto contratado em que for constatado defeito ou má qualidade resultante do transporte inadequado quando da entrega.
- 7.10 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.
- 7.11 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA OITAVA - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1 A Ata de Registro de Preço será cancelada, nos termos da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.788/2023, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedoras registradas e, por iniciativa da Secretaria Municipal solicitante deste Município, quando:
- 8.1.1 A licitante não formalizar o contrato decorrente do registro de preços e/ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estipulado ou descumprir exigências da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceitável;
- 8.1.2 Ocorrer qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento pactuado;
- 8.1.3 Os preços registrados apresentarem-se superiores ao do mercado e não houver êxito na negociação;
- 8.1.4 Der causa à rescisão administrativa do ajuste decorrente do registro de preços por motivos elencados no art. 137, 138, 139, 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, item 16 do Edital;
- 8.1.5 Por razão de interesse público, devidamente motivado.
- 8.2 Cancelado o Registro de Preço induzirá na convocação da fornecedora com classificação imediatamente subsequente.
- 8.3 Será assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou publicação.
- 8.4 As demais prerrogativas inerentes ao presente tópico se encontram delimitadas no Decreto Municipal nº 3.788/2023.
- 8.5 Der causa à rescisão administrativa do ajuste decorrente do registro de preços por motivos elencados no art. 155 e incisos da Lei nº 14.133/21.
- 8.6 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRATAÇÃO

- 9.1 As obrigações decorrentes do fornecimento/execução do produto/serviço constantes do Registro de Preços serão firmadas com o Município de Nova Andradina, observadas as condições estabelecidas no edital e no que dispõe o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, e serão formalizadas através de:
- a) Nota de empenho ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras;
- b) Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento, quando presentes obrigações futuras.
- 9.2 Os quantitativos de fornecimento serão os fixados em nota de empenho e/ou contrato, observado, obrigatoriamente, os valores registrados em Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

10.1 As despesas decorrentes das aquisições da presente licitação correrão a cargo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através do(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, detentora da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas no edital e ao que dispõe o artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO

11.1 O valor decorrente da execução do objeto desta ATA é de 190166.5

11.2 O fornecimento deverá ser realizado devidamente acompanhado da Nota Fiscal contendo a descrição completa dos itens (idêntica à contida no contrato). Deverá, ainda, constar nos dados adicionais: o número do Processo, Contrato e/ou Ata de Registro de Preços e o número do Empenho, Autorização de Fornecimento e/ou Pedido.

11.3 A empresa contratada emitirá nota fiscal correspondente aos produtos/serviços, devendo protocolá-la juntamente com o pedido e os documentos de Regularidade Fiscal, de forma eletrônica (arquivo PDF ou XML), através do Portal de eletrônico – Nova Andradina, disponível no endereço eletrônico protocolo@pmna.ms.gov.br, ou pessoalmente no Almoxarifado Central, sito a Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1008 (MS- 134), Centro, Nova Andradina/MS - CEP 79.750-000.

11.3.1 A não realização do protocolo eletrônico da Nota Fiscal pela contratada/detentora da ata, em até 03 (três) dias, contabilizados a partir da emissão da “NF”, resultará em sanção, ensejando no cancelamento da ata ou rescisão contratual.

11.3.2 Compete ao licitante/fornecedor, após a ratificação do instrumento contratual ou ata de registro de preço, encaminhar ao Dep. de Contratos eventual alteração referente a razão social da pessoa jurídica, sob pena de não processamento e devolução da Nota Fiscal até que haja a devida correção.

11.4 Recebida a Nota Fiscal no Almoxarifado, será realizada conferência preliminar dos produtos/serviços para que seja encaminhada ao Fiscal do Contrato.

11.5 O Fiscal, após a conferência definitiva, atesta a Nota Fiscal de forma conjunta com Servidores indicados pela Administração e realiza seu encaminhamento aos Setores competentes para liquidação e pagamento, o qual ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

11.6 Deverão ser seguidas todas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 3.336/2024 publicado no sítio do Município de Nova Andradina, dia 24 de janeiro de 2024 Ano IX nº 1748. Alicerçadas ainda a prerrogativa inserta no art. 92, XVI quanto ao ônus da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

11.7 O preço contratado é considerado completo e abrange todas as despesas relacionadas à cadeia produtiva como: custo, transporte, entrega, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, acessórios e/ou necessários à execução do objeto contratado, ainda que não especificados no Edital e anexos, observada ainda a prerrogativa inserta no art. 121 da Nova Lei de Licitações.

11.8 Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a mesma ficará bloqueada e o pagamento susinado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus decorrente do atraso na regularização para o ente contratante.

11.9 Em caso de erro, a nota fiscal será devolvida à contratada e o prazo retornará à contagem inicial. P.único – O pagamento será realizado obrigatoriamente na conta corrente e no CNPJ da pessoa jurídica Contratada, haja vista a instituição financeira rejeitar o pagamento se houver divergência no CNPJ e Conta – ambos devem estar atrelados exclusivamente à Contratada, seja ela matriz ou filial.

11.10 Em atenção e obediência ao Princípio da Legalidade, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, o Ente Público Municipal realizará retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, incluindo obras da construção civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Decreto Municipal Nº 3.331/2024 e arts. 155 a 163 da Lei nº14.133 /2021)

12.1 onsideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, em atenção ao exposto no Tópico 16. (Sanções Administrativas) do Edital, documento anexo ao presente instrumento, a contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

12.1.1 Der causa à inexecução parcial do contrato;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

12.1.2 Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3 Der causa à inexecução total do contrato;

12.1.5 Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

12.1.6 Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.7 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.8 Praticar ato lesivo previsto no art.5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.1.9 entregar de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

12.2 Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos I, III, III, IV do art. 156.

12.2.1 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

12.3 Será aplicada MULTA MORATÓRIA nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na seguinte forma:

12.3.1 De 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.3.2 De 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

12.3.2.1 O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

12.4 A MULTA COMPENSATÓRIA será aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou nos casos decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido, nos percentuais estabelecidos no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

12.5 As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.

12.6 A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

12.7 Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Nova Andradina/MS, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

12.8 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.9 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas no Art.7º, Incisos I ao V., quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Município de Nova Andradina/MS, obedecida a seguinte graduação, definida estabelecidos no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

12.10 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.11 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas no Art. 5º, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte graduação, definida no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Nas infrações administrativas de que trata o inciso I deste artigo deverá ser obedecida a seguinte graduação:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.
- 12.12 O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto Municipal nº 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

13.1 A publicação do presente instrumento será incumbida à contratante nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e Decretos Municipais atinentes aos certames licitatórios, demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 15.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 15.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 15.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 15.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- 15.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 15.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1 Fica eleito o foro da comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, renunciando de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para processar as questões resultantes desta licitação e que não possam ser dirimidas administrativamente.

Nova Andradina, 7 de Agosto de 2025.

HERNANDES ORTIZ

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E

RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA -

01.028.822/0001-43

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE

WAGNER CARLOS PERIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
SECRETÁRIO MUN. DE CIDADANIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

HEMERSON ISRAEL DOS SANTOS SECRETARIO
MUNIC DE MEIO AMBIENTE E DESENV. INEGRADO

MEMBRO
KATIUSCIA DE SOUZA LIMA

MEMBRO
RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
OSMAR FERREIRA DA NOBREGA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CÓDIGO DE REGISTRO NO TCE: 72C9727E4DA9E75506AD6E2ED28C710755C409AA

Pregão Eletrônico Nº 50/2025 | Processo Nº 7421/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 212/2025

No dia 7 do mês de Agosto do ano de 2025, no MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03173317000118, na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, situada à AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541, bairro CENTRO, nesta cidade, neste ato representada pelo(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, o(a) Sr.(a) HERNANDES ORTIZ, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio — que, neste ato, denomina-se simplesmente Prefeitura — e a empresa HOTEL TROPICAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.565.865/0001-70, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) FRANCISCO EDIVAL GONÇALVES FREIRES, CPF nº 09.565.865/0001-70, doravante denominada simplesmente Fornecedor, e resolvem, de comum e recíproco acordo, celebrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 212/2025, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

A(s) empresa(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços resolvem firmar o presente instrumento, em conformidade com o resultado da licitação realizada, conforme processo e certame indicados acima, regidos pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 3.155/2023 (Regulamento do Sistema de Registro de Preços), bem como pelas condições estabelecidas no edital e na proposta apresentada, mediante as cláusulas e condições a seguir dispostas:

Empresa(s)	CNPJ / CPF	Nome do Representante	CPF (Representante)
HOTEL TROPICAL LTDA	09.565.865/0001-70	FRANCISCO EDIVAL GONÇALVES	09.565.865/0001-70

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1 O objeto da presente Ata de Registro de Preços está descrito conforme as especificações relacionadas abaixo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) PARA ATENDER DESPESAS COM HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO PREÇO REGISTRADO

2.1 Considerando tratar-se de julgamento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 50/2025, tipo menor preço, HOMOLOGADO a classificação das empresas conforme abaixo especificadas, as empresas vencedoras ficam assim registrados:

Organograma:		0500600001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE					
Fornecedor:		HOTEL TROPICAL LTDA - 09.565.865/0001-70					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
2	APARTAMENTO INDIVIDUAL COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	100	R\$140,00	R\$14.000,00	
3	APARTAMENTO TRIPLO COM TRÊS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, COM AR CONDICIONADO, TV, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, JANELA , FRIGOBAR E ACESSO A INTERNET, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	40	R\$325,00	R\$13.000,00	
VALOR TOTAL:						R\$27.000,00	

Organograma:		0600700009 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE					
Fornecedor:		HOTEL TROPICAL LTDA - 09.565.865/0001-70					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
2	APARTAMENTO INDIVIDUAL COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	400	R\$140,00	R\$56.000,00	
VALOR TOTAL:						R\$56.000,00	

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Organograma:		0700900011 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA				
Fornecedor:		HOTEL TROPICAL LTDA - 09.565.865/0001-70				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	APARTAMENTO INDIVIDUAL COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	200	R\$140,00	R\$28.000,00
3	APARTAMENTO TRIPLO COM TRÊS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, COM AR CONDICIONADO, TV, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, JANELA , FRIGOBAR E ACESSO A INTERNET, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	110	R\$325,00	R\$35.750,00
					VALOR TOTAL:	R\$63.750,00

Organograma:		0900900017 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES.				
Fornecedor:		HOTEL TROPICAL LTDA - 09.565.865/0001-70				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	APARTAMENTO INDIVIDUAL COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	25	R\$140,00	R\$3.500,00
					VALOR TOTAL:	R\$3.500,00

Organograma:		1602000024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO				
Fornecedor:		HOTEL TROPICAL LTDA - 09.565.865/0001-70				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	APARTAMENTO INDIVIDUAL COM FRIGOBAR, ACESSO A INTERNET, AR CONDICIONADO, TV A CABO, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, CAMA BOX DE SOLTEIRO, JANELA, ESTACIONAMENTO, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	150	R\$140,00	R\$21.000,00
3	APARTAMENTO TRIPLO COM TRÊS CAMAS BOX DE SOLTEIRO, COM AR CONDICIONADO, TV, BANHEIRO INTERNO COM PORTA, JANELA , FRIGOBAR E ACESSO A INTERNET, DIARIA INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ.	DIARIA	Marca Própria Aparta	50	R\$325,00	R\$16.250,00
					VALOR TOTAL:	R\$37.250,00

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CLÁUSULA TERCEIRA — DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTE

3.1 O órgão gerenciador será o(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, conforme art. 4º e 5º do Decreto Municipal 3.155/2023.

3.1.1 A Ata de Registro de Preços, será utilizada pela o(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO conforme descrito no art. 4º do Decreto Municipal 3.155/2023.

CLÁUSULA QUARTA — DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 A Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

CLÁUSULA QUINTA — VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período (art. 84 da Lei nº 14.133 /2021), mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.;

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.1.3 No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

5.1.4 O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado, desde que haja a determinação expressa quanto a renovação do quantitativo.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverá ser observada a seguinte condição para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.6 A habilitação dos licitantes que irão compor o cadastro de reserva, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.6.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

5.6.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses legais.

5.7 Homologado o resultado da licitação ou da formalização da ATA, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.8 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- 5.9 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital.
- 5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- 5.11 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- 5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes, nos termos do art. 90 da Lei 14.133/2021, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:
- 5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, nos termos do § 7º. do art. 16 do Decreto Municipal nº 3.788 /2023; ou
- 5.12.2 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

CLÁUSULA SEXTA — ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 6.1 A prerrogativa atinente ao presente tópico observará a redação dos arts. 75 ao 78 do Decreto Municipal nº 3.155/2023.

CLÁUSULA SÉTIMA — MODELO DE EXECUÇÃO, ENTREGA, LOCAL, CONDIÇÕES E RECEBIMENTO

- 7.1 O pedido será realizado de forma futura, conforme autorização de fornecimento expedida pela Secretaria solicitante, no prazo máximo estipulado no contrato, contado a partir do recebimento do Pedido de Compras emitido pela(o) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, salvo se, por motivo justo, a CONTRATADA solicitar prorrogação de prazo e este for aceito pela CONTRATANTE.
- 7.2 A entrega dos itens deverá ser efetuada em dias úteis, das 07h às 11h e das 13h às 17h, diretamente ao Almoxarifado Central, sito à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 1008 (MS-134), Centro, Nova Andradina/MS - CEP 79.750-000, ou em qualquer outro local determinado pela contratante, dentro do perímetro urbano do município de Nova Andradina/MS, respeitando-se as normas técnicas e as especificações contidas na solicitação de compras CONTRATADA, sem qualquer ônus para a contratante, cabendo ao mesmo a responsabilidade de retirar, transportar, substituir, reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, os produtos em que se verifique danos em decorrência do transporte, avarias, bem como providenciar a substituição dos mesmos.
- 7.3 O produto/serviço será recebido provisoriamente pelo Setor Responsável da Prefeitura de Nova Andradina, nas condições, garantia de qualidade, para posterior verificação da conformidade com o solicitado.
- 7.4 Os produtos/serviços a serem entregues deverão estar devidamente acompanhados da nota fiscal com a descrição completa; deverá também constar nos dados adicionais o número do processo de registro de preços, número do pedido ou o número da autorização de fornecimento.
- 7.5 Os produtos deverão vir acompanhados de manual de instruções em português, e deverão se adequar às seguintes disposições:
- a) O período de garantia dos produtos deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses ou conforme o fabricante, contado a partir da data do recebimento.
- b) O produto deverá ser entregue devidamente protegido, para não ser danificado durante a operação de transporte, de carga e descarga, no intuito de preservar a integridade das propriedades físicas e mecânicas do mesmo.
- c) Não serão aceitos produtos que não atendam às especificações; caso ocorra, o que não estiver dentro da conformidade será devolvido.
- 7.6 No caso de recusa por não atender às exigências da Contratante, a Contratada deverá substituir o(s) produto(s)/serviço(s) defeituoso(s) ou qualitativamente inferiores, passando a contar o prazo para pagamento e demais compromissos a partir da data da efetiva aceitação.
- 7.7 Caberá à contratada a troca ou reposição do(s) produto(s) que vier a ser recusado(s) por não se enquadrar nas especificações estipuladas ou apresentarem defeitos, identificado(s) no ato da entrega ou no período de verificação, conforme prazo estabelecido.
- 7.8 Nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, haja vista se tratar de (obras/serviços ou compras), haverá o recebimento:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- 7.8.1 Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material/bem com as exigências contratuais;
- 7.8.2 Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- 7.8.3 O objeto contratual poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as exigências editalícias, além de resguardadas as prerrogativas insertas na Lei nº 8.078/90.
- 7.9 A garantia deverá ser no mínimo de 12 (doze) meses, devendo abranger todo e qualquer defeito de fabricação, falhas, problemas nos produtos, sem qualquer custo adicional para o Município.
- 7.9.1 A empresa deverá garantir a qualidade dos produtos e serviços, devendo substituir o objeto contratado em que for constatado defeito ou má qualidade resultante do transporte inadequado quando da entrega.
- 7.10 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.
- 7.11 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA OITAVA - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1 A Ata de Registro de Preço será cancelada, nos termos da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.788/2023, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedoras registradas e, por iniciativa da Secretaria Municipal solicitante deste Município, quando:
- 8.1.1 A licitante não formalizar o contrato decorrente do registro de preços e/ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estipulado ou descumprir exigências da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceitável;
- 8.1.2 Ocorrer qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento pactuado;
- 8.1.3 Os preços registrados apresentarem-se superiores ao do mercado e não houver êxito na negociação;
- 8.1.4 Der causa à rescisão administrativa do ajuste decorrente do registro de preços por motivos elencados no art. 137, 138, 139, 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, item 16 do Edital;
- 8.1.5 Por razão de interesse público, devidamente motivado.
- 8.2 Cancelado o Registro de Preço induzirá na convocação da fornecedora com classificação imediatamente subsequente.
- 8.3 Será assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou publicação.
- 8.4 As demais prerrogativas inerentes ao presente tópico se encontram delimitadas no Decreto Municipal nº 3.788/2023.
- 8.5 Der causa à rescisão administrativa do ajuste decorrente do registro de preços por motivos elencados no art. 155 e incisos da Lei nº 14.133/21.
- 8.6 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRATAÇÃO

- 9.1 As obrigações decorrentes do fornecimento/execução do produto/serviço constantes do Registro de Preços serão firmadas com o Município de Nova Andradina, observadas as condições estabelecidas no edital e no que dispõe o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, e serão formalizadas através de:
- a) Nota de empenho ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras;
- b) Nota de empenho ou documento equivalente e contrato de fornecimento, quando presentes obrigações futuras.
- 9.2 Os quantitativos de fornecimento serão os fixados em nota de empenho e/ou contrato, observado, obrigatoriamente, os valores registrados em Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

10.1 As despesas decorrentes das aquisições da presente licitação correrão a cargo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através do(a) SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, detentora da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas no edital e ao que dispõe o artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO

11.1 O valor decorrente da execução do objeto desta ATA é de 187500

11.2 O fornecimento deverá ser realizado devidamente acompanhado da Nota Fiscal contendo a descrição completa dos itens (idêntica à contida no contrato). Deverá, ainda, constar nos dados adicionais: o número do Processo, Contrato e/ou Ata de Registro de Preços e o número do Empenho, Autorização de Fornecimento e/ou Pedido.

11.3 A empresa contratada emitirá nota fiscal correspondente aos produtos/serviços, devendo protocolá-la juntamente com o pedido e os documentos de Regularidade Fiscal, de forma eletrônica (arquivo PDF ou XML), através do Portal de eletrônico – Nova Andradina, disponível no endereço eletrônico protocolo@pmna.ms.gov.br, ou pessoalmente no Almoxarifado Central, sito a Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1008 (MS- 134), Centro, Nova Andradina/MS - CEP 79.750-000.

11.3.1 A não realização do protocolo eletrônico da Nota Fiscal pela contratada/detentora da ata, em até 03 (três) dias, contabilizados a partir da emissão da “NF”, resultará em sanção, ensejando no cancelamento da ata ou rescisão contratual.

11.3.2 Compete ao licitante/fornecedor, após a ratificação do instrumento contratual ou ata de registro de preço, encaminhar ao Dep. de Contratos eventual alteração referente a razão social da pessoa jurídica, sob pena de não processamento e devolução da Nota Fiscal até que haja a devida correção.

11.4 Recebida a Nota Fiscal no Almoxarifado, será realizada conferência preliminar dos produtos/serviços para que seja encaminhada ao Fiscal do Contrato.

11.5 O Fiscal, após a conferência definitiva, atesta a Nota Fiscal de forma conjunta com Servidores indicados pela Administração e realiza seu encaminhamento aos Setores competentes para liquidação e pagamento, o qual ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

11.6 Deverão ser seguidas todas as determinações contidas no Decreto Municipal nº 3.336/2024 publicado no sítio do Município de Nova Andradina, dia 24 de janeiro de 2024 Ano IX nº 1748. Alicerçadas ainda a prerrogativa inserta no art. 92, XVI quanto ao ônus da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

11.7 O preço contratado é considerado completo e abrange todas as despesas relacionadas à cadeia produtiva como: custo, transporte, entrega, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, acessórios e/ou necessários à execução do objeto contratado, ainda que não especificados no Edital e anexos, observada ainda a prerrogativa inserta no art. 121 da Nova Lei de Licitações.

11.8 Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, a mesma ficará bloqueada e o pagamento susinado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus decorrente do atraso na regularização para o ente contratante.

11.9 Em caso de erro, a nota fiscal será devolvida à contratada e o prazo retornará à contagem inicial. P.único – O pagamento será realizado obrigatoriamente na conta corrente e no CNPJ da pessoa jurídica Contratada, haja vista a instituição financeira rejeitar o pagamento se houver divergência no CNPJ e Conta – ambos devem estar atrelados exclusivamente à Contratada, seja ela matriz ou filial.

11.10 Em atenção e obediência ao Princípio da Legalidade, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, o Ente Público Municipal realizará retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, incluindo obras da construção civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Decreto Municipal Nº 3.331/2024 e arts. 155 a 163 da Lei nº14.133 /2021)

12.1 onsideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, em atenção ao exposto no Tópico 16. (Sanções Administrativas) do Edital, documento anexo ao presente instrumento, a contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

12.1.1 Der causa à inexecução parcial do contrato;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

12.1.2 Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3 Der causa à inexecução total do contrato;

12.1.5 Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

12.1.6 Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.7 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.1.8 Praticar ato lesivo previsto no art.5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.1.9 entregar de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

12.2 Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos I, III, III, IV do art. 156.

12.2.1 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

12.3 Será aplicada MULTA MORATÓRIA nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na seguinte forma:

12.3.1 De 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.3.2 De 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

12.3.2.1 O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

12.4 A MULTA COMPENSATÓRIA será aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou nos casos decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido, nos percentuais estabelecidos no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

12.5 As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.

12.6 A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

12.7 Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Nova Andradina/MS, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

12.8 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.9 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas no Art.7º, Incisos I ao V., quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Município de Nova Andradina/MS, obedecida a seguinte graduação, definida estabelecidos no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

12.10 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.11 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas no Art. 5º, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte graduação, definida no Decreto Municipal 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Nas infrações administrativas de que trata o inciso I deste artigo deverá ser obedecida a seguinte graduação:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.
- 12.12 O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto Municipal nº 3.331/2024, de 19 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

13.1 A publicação do presente instrumento será incumbida à contratante nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e Decretos Municipais atinentes aos certames licitatórios, demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 15.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 15.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 15.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 15.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub-operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- 15.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 15.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1 Fica eleito o foro da comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, renunciando de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para processar as questões resultantes desta licitação e que não possam ser dirimidas administrativamente.

Nova Andradina, 7 de Agosto de 2025.

HERNANDES ORTIZ

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E

HOTEL TROPICAL LTDA

09.565.865/0001-70

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

WAGNER CARLOS PERIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
SECRETÁRIO MUN. DE CIDADANIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

HEMERSON ISRAEL DOS SANTOS SECRETARIO
MUNIC DE MEIO AMBIENTE E DESENV. INEGRADO

MEMBRO
KATIUSCIA DE SOUZA LIMA

MEMBRO
RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
OSMAR FERREIRA DA NOBREGA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Rua São José, 664 - Centro - Nova Andradina
CEP: 79750-901 CNPJ: 15.487.762/0001-31 Telefone: (67) 3441-0700
E-mail: pregao@novaandradina.ms.leg.br Site: http://www.novaandradina.ms.

Página: 1 / 1

DISPENSA ELETRÔNICA
Nr.: 12/2025

Processo Adm.: 20/2025
Data do Processo: 05/08/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 20/2025
- b) **Nr. Licitação:** 12/2025 - DE
- c) **Modalidade:** Dispensa eletrônica
- d) **Data de Homologação:** 18/08/2025
- e) **Objeto da Licitação:** *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de jardinagem para a sede da câmara municipal de Nova Andradina – MS, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.*

Participante: MULT PECAS AUTO CENTER LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Serviços de Jardinagem	12,000	MES	1.699,00	20.388,00
Total do Participante:					20.388,00
Total Geral:					20.388,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Manutenção e enc. c/Admin. Câmara Municipal	01.001.01.031.0010.2012.3.3.90.39.00	R\$ 24.900,00

Nova Andradina, 18/08/2025

FABIO ZANATA
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Rua São José, 664 - Centro - Nova Andradina
CEP: 79750-901 CNPJ: 15.487.762/0001-31 Telefone: (67) 3441-0700
E-mail: pregao@novaandradina.ms.leg.br Site: http://www.novaandradina.ms.

Página: 1 / 1

DISPENSA ELETRÔNICA
Nr.: 12/2025

Processo Adm.: 20/2025
Data do Processo: 05/08/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Ratificar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 20/2025
- b) **Nr. Licitação:** 12/2025 - DE
- c) **Modalidade:** Dispensa eletrônica
- d) **Data de Homologação:** 18/08/2025
- e) **Objeto da Licitação:** *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de jardinagem para a sede da câmara municipal de Nova Andradina – MS, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência.*

Participante: MULT PECAS AUTO CENTER LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Serviços de Jardinagem	12,000	MES	1.699,00	20.388,00
Total do Participante:					20.388,00
Total Geral:					20.388,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
Manutenção e enc. c/Admin. Câmara Municipal	01.001.01.031.0010.2012.3.3.90.39.00	R\$ 24.900,00

Nova Andradina, 18/08/2025

FABIO ZANATA
Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

DECRETO Nº 3.707, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Abre crédito adicional suplementar no Orçamento Programa de 2025 do Município de Nova Andradina/MS, para os fins que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, com fundamento no art. 9º da Lei Municipal nº 1.847, de 19 de dezembro de 2024, e

Considerando a conjuntura econômica nacional, que impõe a adoção de medidas voltadas à eficiência e à racionalização da gestão dos recursos públicos, tornando necessária a flexibilização de sua utilização, conforme autoriza a legislação vigente;

Considerando a necessidade de proceder à desvinculação de receitas, nos termos da Constituição Federal, de modo a assegurar ao Município maior flexibilidade na execução orçamentária e financeira;

Considerando a sobra financeira dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e a possibilidade de sua desvinculação, nos termos da legislação aplicável;

Considerando as orientações técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul sobre a correta aplicação dos procedimentos de desvinculação de receitas;

Considerando que o Município regulamentou a desvinculação de receitas por meio do Decreto nº 3.508, de 18 de dezembro de 2024, estabelecendo as condições e os limites para sua utilização;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinado a atender às despesas especificadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos que suportam a abertura do crédito referido no *caput* decorrem da anulação parcial de dotações

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

orçamentárias vinculadas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, em razão de sua desvinculação.

Art. 2º. As alterações de que trata este Decreto ficam automaticamente incorporadas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, para fins de compatibilização e consolidação dos instrumentos de planejamento governamental.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina/MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

ANEXO ÚNICO DECRETO Nº 3.707/2025

Suplementa:

16.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO			
16.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO			
16.020.4.123.2.2090-3.1.90.11.00.00.00.00	-	VENCIMENTOS	E
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			
1.501.0000 - Outros Recursos não Vinculados		R\$ 2.000.000,00	

Anula:

21.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
21.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
21.006.15.452.15.2021-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO			
1.751.0000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP		R\$ 1.500.000,00	
21.006.15.452.15.2021-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
1.751.0000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP		R\$ 500.000,00	

Nova Andradina/MS, 15 de agosto de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal